



LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS, INCISOS, PARAGRAFOS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Enelto Ramos da Silva Prefeito Municipal de Sonora Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 56 da Lei Complementar nº 24/2006 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 56 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local.”

Art. 2º - Fica alterada a redação dos Incisos X, XIV e XVII, e acrescentado os Incisos XXI, XXII e XXIII, e os §4º, §5º e §6º ao Art. 56; da Lei Complementar nº 24/2006 que passam a vigorar com as seguintes redações:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 56 da Lei Complementar nº 24/2006, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço conforme informação prestada por este;

§6º - O caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º - Fica alterada a redação do Inciso I, e acrescentado os §6º e §7º ao Art. 56 da Lei Complementar nº 24/2006 que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º - Ficam acrescentados os §1º, §2º e §3º e o Art. 93A a Lei Complementar nº 24/2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula”.

Art. 5º - A Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 24/2006, passam a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 6º - Acrescenta o Art. 526A a Lei Complementar nº 24 de 02 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 526A - As administradoras de Cartões de Créditos, de Cartões de Débitos em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços relacionados aquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independente do fato de estarem ou não sediadas no município, ficam obrigadas a informar as autoridades fiscais da Administração Tributária do Município, observando o disposto no artigo 6 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, número de contas, código e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes

acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujo pagamentos sejam por meio de seus sistemas de credito e debito ou similares, na forma, no prazo e nas condições em previstas regulamento.

Art. 7º - Acrescenta a Alinea “e” no inciso XII do Art. 370 da Lei Complementar nº 24 de 02 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

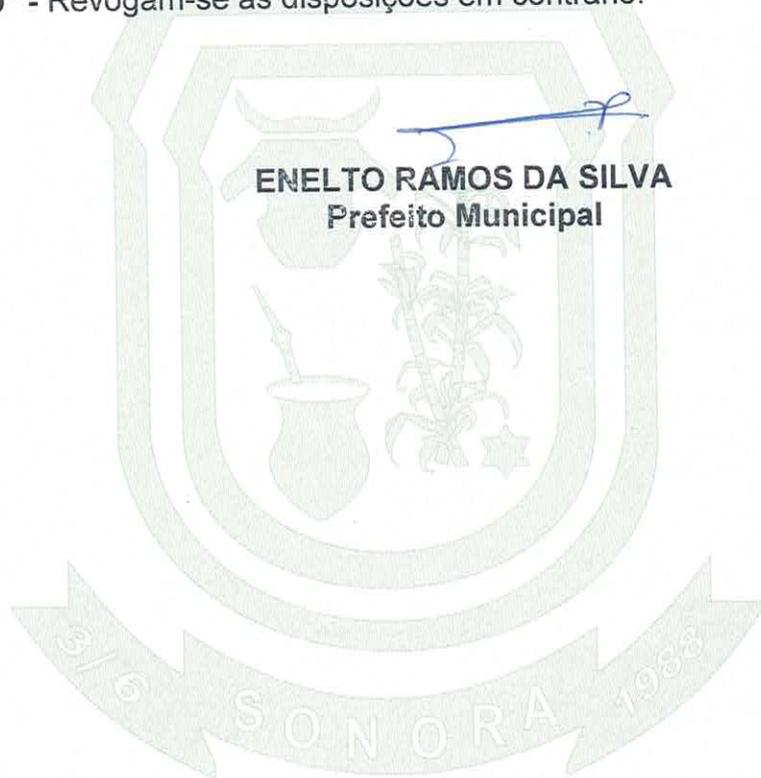
e - multa de 100 UFMS por mês, pela não entrega da Declaração Mensal de Serviços, por declaração, inclusive no caso de declaração de ausência de movimento tributável;

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrario.



ENELTO RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal



ENELTO RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: SETORIZAÇÃO DA CIDADE DE SONORA-MS

SETOR 01-A: ÁREA COMPREENDIDA POR TERRAS DA CIA. AGRÍCOLA E AS QUADRAS, CONFORME PROJETO EM ANEXO E ESTE MEMORIAL DESCRITIVO: determinado pelos seguintes limites: localizada no Loteamento, desta Cidade de Sonora-MS, partindo do ponto nº 01, daí segue-se em divisa, com a Av. das Sucupiras, até encontrar o ponto nº 02, na Av. das Industrias, daí segue-se em divisa com a Av. das Industrias, até encontrar o ponto nº 03, na Av. Joao Leite Schimidt, daí segue-se em divisa com a Av. João Leite Schimidt, até encontrar o ponto nº 04, na BR-163, daí segue-se em divisa com a BR-163, até encontrar o ponto nº 05, na Av. do Canavial, daí segue-se em divisa com a Av. do Canavial, até encontrar o ponto nº 06, na Av. das Sucupiras, daí segue-se em divisa com a Av. das Sucupiras até encontrar o ponto nº 01, que deu origem ao presente levantamento.

SETOR 01: ÁREA COMPREENDIDA PELAS QUADRAS E TERRAS DA CIA. AGRÍCOLA E CONFORME PROJETO E ESTE MEMORIAL DESCRITIVO, determinada pelos seguintes limites: localizada no Loteamento desta Cidade de Sonora-MS, partido do Ponto nº 01, daí segue-se em divisa com a Av. João Leite Schimidt, até o ponto nº 02, na Av. do Povo, daí segue-se em divisa, com a Av. do Povo, até encontrar o Ponto nº 03, na Rua Beat Rolf Stucki, daí segue-se em divisa com a Rua Beat Rolf Stucki, até encontrar o Ponto nº 04, na Av. Marcelo Miranda Soares, daí segue-se em divisa com a Av. Marcelo Miranda Soares, até encontrar o Ponto nº 05, na Rua Perdizes, daí segue-se em divisa com a Rua das Perdizes, até o Ponto nº 06, na Av. Sonora, daí segue-se em divisa com a Av. Sonora, até encontrar o Ponto nº 07, na Rua Pres. Prudente de Moraes, daí segue-se em divisa com a Rua Pres. Prudente de Moraes e Terras da Cia. Agrícola, até encontrar o ponto nº 08, em Terras da Cia Agrícola, daí segue-se em divisa com Terras da Cia Agrícola, até encontrar o ponto nº 09, em Terras da Cia Agrícola, daí segue-se em divisa com Terras da Cia. Agrícola, até encontrar o ponto nº 10, na Av. João Leite Schimidt, daí segue-se em divisa com a Av. João Leite Schimidt, até o ponto nº 11, na Av. João Leite Schimidt, daí segue-se em divisa com a Q09, até encontrar o ponto nº 12, na Av. das Sucupiras, daí segue-se em divisa com as Av. das Sucupiras até encontrar o ponto nº 13 na Av. das Chácaras, daí segue-se em divisa com a Av. das Chácaras, até encontrar o ponto nº 01, que deu origem ao presente levantamento.

SETOR 02: ÁREA COMPREENDIDA PELAS QUADRAS CONFORME PROJETO E ESTE MEMORIAL DESCRITIVO, determinada pelos seguintes limites: localizada no Loteamento desta Cidade de Sonora-MS, partido do Ponto nº 01, daí segue-se em divisa com a Av. Wilson Barbosa Martins, até o ponto nº 02, na Av. Marcelo Miranda Soares, daí segue-se em divisa, com a Av. Marcelo Miranda Soares, até encontrar o Ponto nº 03, na Rua Beat Rolf Stucki, daí segue-se em divisa com a Rua Beat Rolf Stucki, até encontrar o Ponto nº 04, na Av. do Povo, daí segue-se em divisa com a Av. do Povo, até encontrar o Ponto nº 05, na Av. João Leite Schimidt, daí segue-se em divisa com a Av. João Leite Schimidt até o Ponto nº 06, na Av. das Chácaras, daí segue-se em divisa com a Av. das Chácaras, até encontrar o Ponto nº 07, na Rua das Pêras, daí segue-se em divisa com a Rua das Pêras, até encontrar o ponto nº 08, na Rua dos Buritis, daí segue-se em divisa com a Rua dos Buritis, até encontrar o ponto nº 01, que deu origem ao presente levantamento.

SETOR 03: ÁREA COMPREENDIDA PELAS QUADRAS CONFORME PROJETO E ESTE MEMORIAL DESCRITIVO, determinada pelos seguintes limites: localizada no Loteamento desta Cidade de Sonora-MS, partido do Ponto nº 01, daí segue-se em divisa com a Av. Wilson Barbosa Martins, até o ponto nº 02, na Rua dos Buritis, daí segue-se em divisa, com a Rua dos Buritis, até encontrar o Ponto nº 03, na Rua Fortaleza, daí segue-se em divisa com a Rua Fortaleza e Terras da Cia Agrícola, até encontrar o Ponto nº 04, em Terras da Cia. Agrícola, daí segue-se em divisa com Terras da Cia. Agrícola e a Rua das Violetas, até encontrar o Ponto nº 05, na Rua Pres. Prudente de Moraes, daí segue-se em divisa com a Rua Pres. Prudente de Moraes, até o Ponto nº 06, na Rua Dep. Ulisses

Guimarães, daí segue-se em divisa com a Rua Dep. Ulisses Guimarães, até encontrar o Ponto nº 07, na Rua das Perdizes, daí segue-se em divisa com a Rua das Perdizes, até encontrar o ponto nº 08, na Av. Marcelo M. Soares, daí segue-se em divisa com a Av. Marcelo M. Soares, até encontrar o ponto nº 01, que deu origem ao presente levantamento.

SETOR 04: ÁREA COMPREENDIDA PELAS QUADRAS CONFORME PROJETO E ESTE MEMORIAL DESCRITIVO, determinada pelos seguintes limites: localizada no Loteamento desta Cidade de Sonora-MS, partido do Ponto nº 01, daí segue-se em divisa com Terras da Cia. Agrícola, até o ponto nº 02, em Terras da Cia. Agrícola, daí segue-se em divisa, com Terras da Cia. Agrícola, até encontrar o Ponto nº 03, em Terras da Cia. Agrícola, daí segue-se em divisa com Terras da Cia. Agrícola e a Rua dos Buritis, até encontrar o Ponto nº 04, na Rua das Pêras, daí segue-se em divisa com a Rua das Pêras, até encontrar o Ponto nº 05, na Rua Trindade, daí segue-se em divisa com a Rua Trindade e Buracão, até encontrar o Ponto nº 06, na Av. das Chácaras, daí segue-se em divisa com a Av. das Chácaras, até encontrar o Ponto nº 01, que deu origem ao presente levantamento.

SETOR 06: CHAPADÃO - ÁREA COMPREENDIDA PELAS QUADRAS CONFORME PROJETO E ESTE MEMORIAL DESCRITIVO, determinada pelos seguintes limites: localizada no Bairro Novo Horizonte, neste Município de Sonora-MS, partido do Ponto nº 01, daí segue-se em divisa com a estrada de Acesso ao Pantanal — Rua 13, até o ponto nº 02, na BR-163 — Acesso a Sonora, daí segue-se em divisa, com a BR-163 — sentido Coxim, até encontrar o Ponto nº 03, daí segue-se em divisa com Terras da Fazenda Angelim, até encontrar o Ponto nº 04, daí segue-se em divisa com Terras da Fazenda Campo Grande, até encontra o ponto nº 01, que deu origem ao presente levantamento.

Publicado por:
Cristiano Benicio Costa
Código Identificador:4205EF30

GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS, INCISOS, PARÁGRAFOS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Enelto Ramos da Silva Prefeito Municipal de Sonora Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 56 da Lei Complementar nº 24/2006 que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 56 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local:"

Art. 2º - Fica alterada a redação dos Incisos X, XIV e XVII, e acrescentado os Incisos XXI, XXII e XXIII, e os §4º, §5º e §6º ao Art. 56; da Lei Complementar nº 24/2006 que passam a vigor com as seguintes redações:

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 56 da Lei Complementar nº 24/2006, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço conforme informação prestada por este;

§6º - O caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º - Fica alterada a redação do Inciso I, e acrescentado os §6º e §7º ao Art. 56 da Lei Complementar nº 24/2006 que passam a vigorar com as seguintes redações:

1 - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º - Ficam acrescentados os §1º, §2º e §3º e o Art. 93A a Lei Complementar nº 24/2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 93A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula".

Art. 5º - A Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 24/2006, passam a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 6º - Acrescenta o Art. 526A a Lei Complementar nº 24 de 02 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 526A - As administradoras de Cartões de Créditos, de Cartões de Débitos em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços relacionados aquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independente do fato de estarem ou não sediadas no município, ficam obrigadas a informar as autoridades fiscais da Administração Tributária do Município, observando o disposto no artigo 6 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, número de contas, código e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujo pagamentos sejam por meio de seus sistemas de crédito e débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições em previstas regulamento.

Art. 7º - Acrescenta a Alinea "e" no inciso XII do Art. 370 da Lei Complementar nº 24 de 02 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e - multa de 100 UFMS por mês, pela não entrega da Declaração Mensal de Serviços, por declaração, inclusive no caso de declaração de ausência de movimento tributável;

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ENELTO RAMOS DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiano Benício Costa

Código Identificador:02FF011D

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

Convite

A Prefeitura Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, convida a população em geral a participar da Audiência Pública para fins de discussão e participação da elaboração do PPA (Plano Plurianual 2018-2021) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 9º e art. 48º da Lei Complementar 101/2000; a realizar-se no dia 10 de Outubro de 2017, com início às 09:00 horas no Centro Cultural Ramez Tebet na Rua Dom Aquino nº 30, Centro, neste Município.